

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR GILMAR MENDES DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**

**AUTOS REF.: ADPF n. 667**

**SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS (SNA)**, entidade sindical de representação nacional, com registro sindical n. 00750008214-3, com sede localizada na Rua Barão de Goiânia, n. 76, Vila Congonhas, São Paulo/SP, CEP 04612-020, inscrita no CNPJ sob n. 33.452.400/0002-78, e escritório regional na SBN, Edifício Via Capital - Quadra 02, Bloco F, Lote 12, Salas 1010/1011, CEP 70040-020, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob n. 33.452.400/0001-97, com endereço eletrônico [juridico@aeronautas.org.br](mailto:juridico@aeronautas.org.br), vem a Vossa Excelência, por suas procuradoras subscritoras, com fundamento no art. 138, do Código de Processo Civil, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, no art. 6º, § 2º, da Lei 9.882/99, e no art. 323, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF, requerer

**HABILITAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE***

nos autos da **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) n. 667** ajuizada por **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA**, buscando elucidar pontos relevantes, a fim de contribuir para o melhor julgamento da demanda, manifestando-se acerca das questões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## I. DA TEMPESTIVIDADE

No julgamento da ADI-AgR 748/RS, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os pedidos de ingresso de *amici curiae* poderiam ser formulados até a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Assim, em razão de ainda não terem sido incluídos os presentes autos em pauta de julgamento, revela-se tempestivo o pedido de ingresso desta entidade sindical ao feito.

## II. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRESENTE INTERVENÇÃO

Pleiteia o Sindicato postulante o seu ingresso na ADPF n. 667, na qualidade de *amicus curiae*, modo de intervenção de terceiro plenamente admissível pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se de modalidade de intervenção de terceiro com características próprias, com desiderato de fornecer subsídios instrutórios à solução de uma causa revestida de especial relevância ou complexidade, no sentido de trazer mais elementos para possibilitar uma decisão qualificada.

Conforme consolidado entendimento, emanado em inúmeras decisões desta Egrégia Corte, a admissão da intervenção processual de terceiro na condição de *amicus curiae* revela-se como “fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional”, e se justifica pela ampliação do contraditório, possibilitando que questões relevantes sejam dialogadas com a sociedade.

O art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, estabelece os requisitos a serem observados para a admissão de terceiro como *amicus curiae* em ações constitucionais, quais sejam, a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, passou a admitir a figura do *amicus curiae* em qualquer processo, independentemente do rito ou fase, desde que preenchidos os pressupostos previstos no *caput* do artigo 138 do CPC:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema objeto da demanda** ou a **repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, **órgão ou entidade especializada**, com **representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Posto isto, demonstra o postulante, nos tópicos a seguir, o atendimento aos requisitos legais que fundamentam seu pedido de intervenção.

## a) Relevância da matéria e especificidade do tema objeto da demanda

A ADPF em debate tem como objeto a **discussão da (in)constitucionalidade de Leis Municipais**, a saber: **(a)** Lei Municipal nº 1.649, de 19.12.2017 (Boa Esperança/ES); **(b)** Lei Municipal nº 3.121, de 04.11.2011 (Município de Nova Venécia/ES); **(c)** Lei Municipal nº 550, de 05.08.2011 (Município de Vila Valério/ES); **(d)** Lei Municipal nº 1.764, de 08.09.2009 (Município de Luz/MG); **(e)** Lei Municipal nº 3.663, de 17.05.2019 (Município de Elias Fausto/SP); **(f)** Lei Municipal nº 503, de 27.11.2012 (Município de Pratânia/SP); **(g)** Lei Municipal nº 018, de 03.10.2018 (Município de São Manoel do Paraná/PR); **(h)** Lei Municipal nº 3.610, de 03.03.2015 (Município de Uchoa/SP); **(i)** Lei Municipal nº 2.983, de 10.06.2019 (Município de Astorga/PR); **(j)** Lei Municipal nº 1.087, de 23.11.2016 (Município de Glória de Dourados/MS); **(k)** Lei Municipal nº 1.646, de 02.09.2008 (Município de Lagoa da Prata/MG); **(l)** Lei Municipal nº 2.729, de 20.06.2016 (Município de Itamarandiba/MG); **(m)** Lei Municipal nº 1.454, de 18.04.2001 (Município de Abelardo Luz/SC); **(n)** Lei Municipal nº 1.011, de 13.12.2017 (Município de Campo Magro/PR); e **(o)** Lei Municipal nº 5.088, de 11.11.2019 (Município de Cianorte/PR), **as quais proíbem a aplicação de defensivos agrícolas por pulverização aérea.**

É indene de dúvidas que o meio ambiente deve ser tutelado pelo Estado, naturalmente por tratar-se de prolongamento do direito à vida (dispositivo 225, *caput*, e art. 5º, *caput*, CFRB/88). Nisto, as leis municipais em debate vertem-se no sentido de proteção ao meio ambiente e à saúde dos habitantes das cidades, a fim de permitir-lhes uma existência saudável.

**Ocorre que estas leis conflitam com valores outros da Carta Constitucional, de igual importância, e que podem ser coadunados por meio da atuação da Corte Constitucional pátria.**

A vedação total da pulverização aérea exorbita a simples proteção à vida, ao meio ambiente e à saúde. De fato, a proibição em esquadro inviabiliza quaisquer atividades profissionais relacionadas à aviação agrícola nestes Municípios, configurando verdadeiro cerceamento e embaraço ao direito do livre exercício da profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal), que possui natureza eminentemente individual, aninhado nos direitos de primeira dimensão, exigindo do Poder Público limitação no seu próprio agir, a fim de que possa o ser humano se autodeterminar, realizando-se como indivíduo titular de direitos. Este direito também tem lastro absoluto na dignidade da pessoa humana.

A limitação desenhada pelos entes federativos impedem que qualquer um, munícipe ou não, possa projetar sua escolha de exercer o ofício de aeronauta naqueles locais, materializando verdadeiro óbice ao pleno exercício do direito constitucionalmente previsto, cujos efeitos danosos à personalidade e individualidade dos sujeitos são conspícuos.



Neste mesmo sentido, o caráter totalmente proibitivo da norma não apenas dificulta a consubstanciação, mas arrasta consigo vedação clara à aviação agrícola, explicitando em suas entrelinhas também afronte a outros valores, senão veja-se.

O impedimento legal à prática de aviação agrícola nos municípios em comento, põe em xeque a existência de princípios e fundamentos valorados constitucionalmente, de importância idêntica, como os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1º, IV) e a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa (art. 170, *caput*). É preciso, portanto, que o Poder Público encontre instrumentos para harmonizar os mandamentos constitucionais, em respeito à centralidade material da Constituição.

De outra parte, tem-se que a proibição da atividade aérea de pulverização agrícola visaria, supostamente, a proteção da população face à utilização de defensivos agrícolas. No entanto, tais substâncias são extremamente necessárias para o desenvolvimento da atividade econômica e consequente produção de alimentos e matérias-primas de outros produtos, como o etanol, o óleo, *etc*, ou seja, o uso de tais produtos buscam viabilizar a produtividade agrícola e ampliá-la, e a sociedade, por sua vez, usufrui do resultado de tal produção.

De qualquer sorte, restrições que porventura existam atinentes ao meio ambiente podem ser objeto de legislação pelo Município, desde que de forma protetiva e referente a assuntos locais (art. 23, VI, e 30, I, da Constituição Federal) e de forma suplementar, o que se depreende de leitura do art. 24, VI, do mesmo diploma, bem como do art. 30, I e II, do permissivo constitucional.

A possibilidade de suplementar legislação federal e estadual naquilo que for do interesse municipal encontra limitação nas próprias normas da União e Estados, que não podem ter suas hipóteses legais restringidas ou ampliadas, sendo que, fazendo-o, recairá em violação ao princípio federativo. Este é o entendimento deste tribunal nos autos do Recurso Extraordinário 595.269/PR.

Além disso, a União regulamenta o tema por meio do Decreto 4.074/02, Lei 7.802, Decreto-Lei 917 e, principalmente, o Decreto 86.765/81, que delega ao Ministério da Agricultura a competência para propor a política para o emprego da aviação agrícola, visando a coordenação, orientação, supervisão e fiscalização de suas atividades.

O fim da pulverização aérea agrícola representa medida desproporcional para lidar com eventuais riscos oferecidos pela atividade, visto que, consoante evocado anteriormente, já há tutela jurídica referente ao tema por parte da União, que baliza a forma em que se dará a atividade.

Como aventado, o aspecto suplementar da legisferância municipal não deve ser restritiva no que diz respeito à previsão das normas estaduais e federais, contudo, é o que ocorre na espécie, devendo ser ejetadas do sistema jurídico pátrio, portanto, as referidas normas.

Frise-se que é possível que haja exploração da atividade aérea agrícola com todas suas possibilidades, incluindo a pulverização de defensivos agrícolas, concomitante à salvaguarda do meio ambiente, sem embaraço algum ao livre exercício de profissão e à livre-iniciativa.

A atividade em comento derrama efeitos sobre a economia, gerando empregos, e à saúde, ao aprimorar a produção de alimentos, sendo sua proibição danosa também àqueles que dela dependem para a sobrevivência. Para que haja o equilíbrio entre esses interesses é que eles são albergados constitucional e legalmente, com regência do ordenamento pátrio em diversas hipóteses que apontam conflitos entre si.

A legislação federal que versa sobre o tema já estabelece as balizas para a atividade, punindo excesso qualquer que possa haver em sua prática, garantindo, assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, inexistindo hostilidade à Lei Maior.

Eis que, portanto, apresenta-se desmedido exercício do poder legisferante dos Municípios a proibição total de pulverização aérea de defensivos agrícolas, a considerar invasão de competência material de ente federativo, bem como a apresentação de conflito constitucional totalmente resolúvel mediante devida atenção e ponderação.

Não há como, portanto, considerar a matéria discutida nestes cadernos como de menor relevância ou sem especificidade a reclamar a atuação da entidade postulante como *amicus curiae*, visto que há questões importantes à ordem jurídica, que impõem que outros elementos de fato e de direito possam ser trazidos aos autos.

## **b) Repercussão social da controvérsia**

O sindicato postulante representa número amplo de pilotos, comissários e mecânicos de voo de diversos segmentos da aviação, movendo-se sempre na defesa de seus interesses, judicial e extrajudicialmente, possuindo representatividade em âmbito nacional e articulação que ultrapassa as fronteiras do país, visto que o setor envolvido é regido também por regras internacionais de aviação civil.

Os efeitos da coisa julgada que se formará nos presentes autos se deitarão não apenas sobre os habitantes dos municípios em que as leis foram promulgadas, mas também sobre todos aqueles influenciados pela atividade de aviação agrícola ali exercida, em toda a cadeia da atividade econômica e laboral.

Em que pese o direito ao meio ambiente estar inserto na quarta dimensão de direitos, a atenção adequada deve ser dada para que, quando do exercício jurisdicional, a decisão dada contemple os diversos aspectos sociojurídicos envolvidos, incluído aí, o direito dos cidadãos escolherem a sua profissão livremente, sem limitação estatal ou, se ocorrendo, com a mínima intervenção possível, decorrente de seu aspecto dimensional de primeira geração.

### **c) Representatividade adequada do postulante**

Trata-se o postulante de entidade sindical de representatividade nacional, que defende a categoria profissional dos aeronautas, nos termos do art. 1º de seu Estatuto Social (doc. 03):

**Art. 1** – O Sindicato Nacional dos Aeronautas tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro e Subsede na Cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo. **É constituído para fins de defesa e representação da categoria profissional dos aeronautas, com base territorial nacional, visando à melhoria das condições de vida e trabalho de seus representados, à independência e autonomia da representação sindical, bem como à manutenção e defesa das instituições democráticas, da moralidade e da probidade no trato da coisa pública, acima dos interesses pessoais. (...) - grifo nosso.**

Ainda, o art. 2º, alíneas “a” e “f”, estabelecem que:

**Art. 2** – Constituem prerrogativas do Sindicato:

**a) representar perante as autoridades do Legislativo, do Executivo e do Judiciário**, ou qualquer pessoa de direito privado os **interesses gerais da categoria e os individuais dos associados**, ativos e inativos;

(...)

**f) representar seus associados perante o Estado** em defesa de seus direitos e interesses e como órgão técnico e consultivo, no **estudo e solução dos problemas relacionados, direta ou indiretamente, com a categoria em particular**, e com os trabalhadores em geral; - *grifo nosso*.

Como visto, a atuação da entidade sindical postulante se espalha por largo território, além de enveredar por todo e qualquer assunto atinentes aos aeronautas e à aviação, portanto, perfila-se no mais absoluto cumprimento de sua missão constitucional e estatutária, demonstrando a necessária *expertise* a lhe conferir a representatividade adequada para que atue na causa como *amicus curiae*.

E dada a importância da causa que supera o interesse exclusivo das partes que litigam no processo, a admissão do postulante como *amicus curiae* é medida consentânea com o ordenamento jurídico brasileiro, no intuito de permitir a contribuição democrática ao poder jurisdicional, de modo a conferir maior interação do Poder Judiciário com a realidade dos fatos que norteiam a lide.



Destarte, espera-se o imediato deferimento do pedido de habilitação formulado nos autos da presente ADPF n. 667, para que o SNA possa atuar como *amicus curiae*.

### **III. DA PRÉVIA ADMISSÃO DO SNA COMO *AMICUS CURIAE***

O presente processo foi distribuído por prevenção ao gabinete do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, conforme art. 77-b do RISTF, visto que há coincidência parcial de objetos entre ações, sendo certo que o objeto da presente ADPF n. 667 engloba o objeto da ADPF n. 529.

Esclarece-se que a ADPF n. 529, de autoria do Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola - SINDAG, proposta em 26.06.2018, tinha por objeto discutir a (in)constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.649, de 19.12.2017 (Lei do Município de Boa Esperança/ES), que proibiu, no âmbito daquela municipalidade, a pulverização aérea de defensivos agroquímicos.

Já a presente ADPF n. 667 questiona a constitucionalidade de várias leis municipais que, igualmente proíbem a pulverização aérea de defensivos agrícolas, e dentre as leis questionadas, está também a Lei Municipal nº 1.649, de 19.12.2017, de Boa Esperança/ES (mesma lei atacada na ADPF n. 529).

Sobre a ADPF n. 529, em decisão de Agravo Regimental, esta Egrégia Corte decidiu, por maioria, que o Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola – SINDAG carecia de legitimidade ativa para propor arguição de descumprimento de preceito fundamental, dando término ao processo. Tal decisão transitou em julgado em 29/04/2020.

No entanto, o que se pretende destacar com esta exposição é o fato de que o SNA havia sido previamente admitido como *amicus curiae* na ADPF n. 529, tendo sido reconhecida a relevância da questão constitucional discutida e a representatividade do postulante, consoante decisão exarada em 22/02/2019 por este Exmo. Ministro Relator.

Posto isto, considerando que a ADPF n. 667, apesar de mais abrangente, versa sobre coincidente objeto, requer pelo deferimento da habilitação postulada, desta vez nestes autos.

### **IV. DO PEDIDO**

Diante de todo o articulado, tendo em vista a comprovada relevância da matéria e a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão social da controvérsia e a evidenciada representatividade adequada do postulante, requer:

- a) Seja admitido o **Sindicato Nacional dos Aeronautas** no feito, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC e do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, para exercício de todas as faculdades inerentes a tal função;
- b) Seja permitida, além da apresentação e juntada de memoriais, a realização de sustentação oral por representante que oportunamente será indicado, por ocasião da apreciação do mérito da presente ADPF, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Lei 9.882/99 e no art. 131, parágrafo 3º, do RISTF;
- c) Sejam cadastrados como advogados constituídos pelo autor deste pedido de habilitação as patronas **Márcia Cristina Gemaque Furtado, OAB/DF 61.094 e OAB/SP 145.072, Vivian Orosco Micelli, OAB/SP 260.872 e Ivy Gabriela Dias Muniz, OAB/SP 380.478.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 11 de junho de 2020.

**Marcia Cristina Gemaque Furtado**  
**OAB/DF 61.094**  
**OAB/SP 145.072**

**Vivian Orosco Micelli**  
**OAB/SP 260.872**

**Ivy Gabriela Dias Muniz**  
**OAB/SP 380.478**